

PGD Porto

IV Encontro Família e Crianças



2016
Junho, 03

Anadia

Abertura

09:30 - 10:00 Recepção a Sua Ex.ª Conselheira Procuradora-Geral da República
Acolhimento dos participantes
Intervenções protocolares

1º período da manhã

10:00 - 10:30 O Ministério Público tem legitimidade para, em nome próprio, intentar as providências tutelares cíveis de a) regulação de convívios com irmãos e ascendentes e b) entrega judicial de criança?
1- Sim, para qualquer uma delas (**Andreia Santos Procuradora-adjunta, IL Mirandela**)
2- Não, para nenhuma delas (**Rui Amorim, Procurador da República, secção de família e menores de Barcelos**)
3- Apenas para a de entrega judicial de criança (**Adérito Santos, Procurador da República, secção de família e menores de Aveiro**)
3- Apenas para a de regulação de convívios com irmãos e ascendentes (**Ana Paula Pereira, Procuradora da República, secção de família e menores de Estarreja**)

10:30 - 11:00 Nos incidentes de incumprimento das responsabilidades parentais, estando em causa apenas a falta de pagamento da prestação alimentícia, à notificação do requerido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41.º n.º3 do RGPTC
1- Seguem-se os procedimentos previstos nos artigos 38.º e sgs. do RGPTC, nomeadamente a mediação, a audição técnica especializada e a conferência (**Carmen Coutinho, Procuradora da República, secção de família e menores de VN Gaia**);
2- Seguem-se apenas as diligências de instrução necessárias à comprovação do alegado, podendo preferir-se, findas as mesmas, decisão (**Filipa Parente, Procuradora-adjunta, IL de Chaves**)

Intervalo

11:00 - 11:15

2º período da manhã

11:15 - 11:45 No âmbito do artigo 85.º n.º3 da LTE, a junção ao inquérito tutelar educativo suspenso provisoriamente de denúncia ou participação de novos factos cometidos pelo jovem implica a revogação da suspensão?
1- Sim, implica, sempre, prosseguindo o ITE com o objecto alargado aos novos factos –artigo 85.º n.º3 da LTE (**Ana Virgínia Coelho, Procuradora da República, secção de família e menores de Paredes**)
2- Não, não implica; a suspensão mantém-se, sem prejuízo de se desencadear, de imediato, a investigação dos novos factos; finda esta, deverá reapreciar-se a suspensão, revogando-se a mesma e requerendo-se a abertura da fase jurisdicional, determinando-se a sua extinção ou dando-lhe nova modulação (**Maria da Conceição Lopes, Procuradora da República, secção de família e menores de Matosinhos**)

11:45 - 12:30 A autos de incidente de incumprimento em que está a ser processado desconto no vencimento do progenitor, funcionário público, para pagamento de alimentos que se forem vencendo, é junta comunicação da secção de comércio informando que o requerido foi declarado insolvente por sentença transitada em julgado. Face a esta comunicação
1- O magistrado do Ministério Público deve promover que os descontos prossigam no incidente de incumprimento, nos precisos termos em que estavam a ser processados, informando-se dos mesmos os autos de insolvência (**Maria de Lurdes Correia, Procuradora da República, secção de família e menores de Porto**)
2- O magistrado do Ministério Público deve promover a imediata cessação dos descontos e remeter todos os elementos pertinentes relativos ao crédito de alimentos ao magistrado do Ministério Público junto da secção de comércio (**Suzana Ferreira Procuradora da República, secção de família e menores de S. João da Madeira**)

Almoço

12:30 - 14:00

1º período da tarde

14:00 - 15:30 A apensação de processos, derivada da conexão processual prevista nos artigos 81.º da LPCJP e 11.º do RGTC
1- Só opera entre processos pendentes (**Adriana Vale, Procuradora-adjunta, IL de Torre de Moncorvo**)
2- Opera também relativamente a processos findos, mas com limitações (**Virgínia Correia, Procuradora-adjunta, IL de Braçanca**)
2- Opera também, sempre, relativamente a processos findos (**Henrique Cascão, Procurador da República, secção de família e menores de Barcelos**)
Quando respeitar à apensação de processo de promoção e protecção da CPCJ com processo tutelar cível judicial
1- Implica que a CPCJ remeta o seu processo ao Ministério Público que, no seu juízo, promoverá ou não a apensação (**António Vinagre, Procurador da República, secção de família e menores de Vila Nova de Famalicão**)
2- Implica que a CPCJ, independentemente de qualquer articulação prévia com o Ministério Público, remeta o seu processo directamente ao juiz, pois a ele cabe, em última análise, a decisão sobre a mesma (**Pedro Quelhas, Procurador da República, secção de família e menores de Viana do Castelo**)
3- Implica que a CPCJ, após necessária articulação com o Ministério Público e sempre em consonância com este, remeta o seu processo directamente ao juiz, pois a ele cabe, em última análise, a decisão sobre a mesma (**José António Carvalho, Procurador da República, secção de família e menores de Vila Nova de Gaia**)

15:30 - 15:45

Intervalo**2º período da tarde**

15:45 - 16:30 Nos termos do disposto no artigo 114.º n.º5 da LPCJP está dispensada, para efeitos do disposto no artigo 62.º, a realização de debate judicial nos casos de a) substituição da medida de promoção e protecção aplicada ou b) prorrogação da execução de medida de colocação
1- Se não houver qualquer manifestação de oposição à substituição ou à prorrogação da medida (**Odete Ramos, Procuradora-adjunta, IL Mirandela**)
2- Apenas nos casos em que através da celebração formal de um novo acordo se substitua ou prorrogue a medida (**Paulo Matos, Procurador-adjunto, IL de Montalegre**)
16:30 - 17:15 Qual a tramitação subsequente do processo de promoção e protecção quando, no âmbito do artigo 112-A da LPCJP, se frustra a possibilidade de acordo tutelar cível adequado que lhe ponha termo?
1- O processo de promoção e protecção segue sempre para debate nos termos do artigo 114.º n.º1 da LPCJP e o processo tutelar cível é tramitado em simultâneo nos termos dos artigos 38.º a 40.º do RGPTC, como determina o artigo 112-A, n.º2 da LPCJP (**Marina Dias, Procuradora da República, secção de família e menores do Porto**)
2- Os processos de promoção e protecção e tutelar cível não podem correr em simultâneo pelo que, frustrando-se o acordo tutelar cível adequado, deve arquivar-se o processo de promoção e protecção e acautelar-se a situação da criança ou jovem com medida provisória no âmbito do processo tutelar cível, que seguirá os seus termos conforme determina o artigo 112-A.º, da LPCJ (**Ana Paula Bernardo, Procuradora da República, secção de família e menores de Matosinhos**)
3- Os processos de promoção e protecção e tutelar cível não podem correr em simultâneo pelo que, frustrando-se o acordo tutelar cível adequado, deve, conforme seja mais oportuno, arquivar-se o processo de promoção e protecção e acautelar-se a situação da criança ou jovem com medida provisória no âmbito do processo tutelar cível, que seguirá os seus termos conforme determina o artigo 112-A.º, da LPCJP, ou prosseguir-se o processo de promoção e protecção, com as formalidades relativas ao debate judicial, não se instaurando qualquer procedimento tutelar cível enquanto este não se decidir (**Carla Baguim, Procuradora-adjunta, IL de Valpaços**)

17:15

17:30 - 18:30

**Encerramento dos trabalhos
Caminhada no Parque da Curia**